



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.877 - EX (2014/0313413-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : F M F P
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MENDANHA CRISÓSTOMO
REQUERIDO : N L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. REGULAMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVALIDADE DA CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a regulamentação de responsabilidades parentais, aí incluído o direito de visitas do Requerente ao seu filho menor de idade, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera intimação por via postal, forma não admitida pela lei e jurisprudência pátrias. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia.

2. Pedido de homologação indeferido. Condenação do Requerente às custas e honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.877 - PT (2014/0313413-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por F M F P de homologação de sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Setúbal/Portugal, em 02/11/2012, em que fora regulamentado o exercício das responsabilidades parentais quanto ao seu filho menor V F R P, em face da genitora deste, N L R.

Consta nos autos cópia autêntica da sentença, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira (fls. 11/21).

Citada por carta de ordem, a Requerida quedou-se inerte (fl. 145), razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (fl. 153).

O Defensor Público, curador especial da Requerida, apresentou contestação, requerendo o indeferimento da homologação da decisão estrangeira *"por existir séria dúvida sobre a circunstância de ter sido garantido o contraditório na sua formação"* (fl. 159).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168, opinando pelo indeferimento da homologação.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei a intimação do Requerente para apresentação de réplica.

Em réplica (fl. 187), o Requerente alega que *"a requerida foi intimada e não compareceu porque não teve interesse em solucionar a lide [...]"*. Às fls. 190/207, requereu a juntada de *"comprovante de que a requerida foi devidamente intimada dos atos processuais"*.

A Defensoria Pública da União apresentou tréplica, sustentando que *"não se considera comprovada a citação da requerida no processo de Origem, pois não há o aviso de recebimento devidamente assinado"*. Aduz, ainda, que *"tais documentos estrangeiros juntados aos autos não estão com a devida chancela consular da Embaixada Brasileira em Portugal"* (fl. 214).

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido de homologação, em parecer assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Comporta homologação a sentença estrangeira que não viola a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania nacional, os bons costumes ou a ordem pública e que preenche os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014, e no art. 5º da Resolução 09/2005.

Pelo deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira." (Fl. 220)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.877 - PT (2014/0313413-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : F M F P
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MENDANHA CRISÓSTOMO
REQUERIDO : N L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. REGULAMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVALIDADE DA CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a regulamentação de responsabilidades parentais, aí incluído o direito de visitas do Requerente ao seu filho menor de idade, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera intimação por via postal, forma não admitida pela lei e jurisprudência pátrias. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia.

2. Pedido de homologação indeferido. Condenação do Requerente às custas e honorários.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá *"conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia"*.

No caso, porém, há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a regulamentação de responsabilidades parentais, aí incluído o direito de visitas do Requerente ao seu filho menor de idade, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera intimação por via postal, forma não admitida pela lei e jurisprudência pátrias. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça proclama que, *"para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido sua regular*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por meio de carta rogatória ou que se verifique legalmente a ocorrência de revelia [...] (SEC 8.716/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015). No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória.

3. Ademais, mesmo que se pudesse sustentar que a citação pelo correio foi válida por ser usual em Portugal, uma vez que na ação de origem, perante o Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, nela não consta a assinatura da demandada e sim a firma de terceira pessoa.

4. Pedido de homologação indeferido." (SEC 8.396/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

2. A requerida é pessoa jurídica com sede no Brasil, tendo a notificação se realizado por Carta Registrada. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória.

3. Pedido de homologação indeferido." (SEC 11.624/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 16/12/2014.)

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida." (SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

2. *Homologação indeferida.*" (SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0313413-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.877 / PT

Número Origem: 201303652444

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 17/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F M F P
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MENDANHA CRISÓSTOMO
REQUERIDO : N L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.